

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG

Referência: Pregão Presencial 030/2023 – Processo Licitatório 120/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição das vias urbanas (inclusive calçadas), limpeza de praças, áreas públicas e outras atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do município de Ibiá/MG

A **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.628.257/0001-71, sediada no Córrego dos Batistas, s/n, Galpão 1, Km 25,4, Distrito Rural, Martins Soares/MG - CEP: 36.972-000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a proposta da empresa BV AMBIENTAL LTDA, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das presentes razões recursais encontra-se resguardada nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002 ao disciplinar que a licitante possuirá prazo recursal de 03 (três) dias.

O prazo para apresentação das razões recursais, conforme ATA DE JULGAMENTO – PREGÃO PRESENCIAL 030/2023 iniciou-se aos 14 de dezembro de 2023, findando-se aos 18 de dezembro de 2023, razão pela qual o presente recurso administrativo afigura-se sua tempestividade.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O município de Ibiá publicou edital licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição das vias urbanas (inclusive calçadas), limpeza de praças, áreas públicas e outras atividades afins determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Após a sessão de lances e verificação dos documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo em vista o suposto cumprimento dos requisitos estipulados no instrumento convocatório. Ocorre, Douto Pregoeiro que a decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame não deve prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Estabelece a Lei nº 8.666/93 que rege as licitações públicas:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Nos termos do artigo acima transcrito, constata-se que o legislador previu a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Tal previsão se destina a: 1) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, enquanto o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e 2) tutelar

valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Conforme planilha apresentada aos 13 de dezembro de 2023, denota-se que os preços ofertados pela Recorrida são insuficientes economicamente para o desenvolvimento do objeto contratado, principalmente no tocante das obrigações trabalhistas.

Observa-se que planilha disponibilizada pela Recorrida, página quatro, os custos diretos do varredor com encargos complementares por hora seriam de R\$ 18,19 (dezoito reais e dezenove centavos).

Multiplicando este valor por 220 (duzentos e vinte) horas trabalhadas no mês chegaríamos ao total de R\$ 4.001,80 (quatro mil e um reais e oitenta centavos) por varredor.

Conforme instrumento convocatório o contratado deverá disponibilizar 29 (vinte e nove) varredores, ou seja, **os custos totais de varredores com encargos seriam de R\$ 116.052,20 (cento e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e vinte centavos).**

O cronograma apresentado pela Recorrida, página sete, demonstra que a empresa receberia pelo serviço disponibilizado, **mensalmente o valor de R\$ 95.491,09 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos).**

Resta evidente que o valor proposto pela Recorrida não pagaria os valores básicos propostos na Convenção Coletiva – Registrada no MTE Nº MG000781/2023, conforme exigido no instrumento convocatório.

Aqui estamos a falar de erros substanciais ao conteúdo da proposta, eis que inexistente possibilidade jurídica e material da execução da proposta.

Destaca-se que as propostas de preços elaboradas em valores insuficientes para assegurar os custos de produção não devem ser classificadas.

Dentre as preocupações que gravitam em torno dos preços muito reduzidos, podemos destacar o risco de o contratado não executar o objeto contratual de forma satisfatória, já que a apresentação de valores irrisórios pode inviabilizar o cumprimento de sua prestação.

Os efeitos maléficos da oferta de preço irrisórios nas licitações públicas podem produzir consequências que interferem diretamente no mercado, atingindo o valor da livre concorrência, constituindo abuso do poder econômico, constitucionalmente vedado.

Além disso, pode-se afirmar que os preços constantes na planilha orçamentária disponibilizada pelo município apresentam-se inexecutáveis, **uma vez que conforme planilha disponibilizada junto ao instrumento convocatório o custo direto do varredor com encargos por hora seria de R\$ 22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos), totalizando mensalmente o valor de R\$ 4.897,20 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), por 220 horas.**

Tendo em vista a obrigatoriedade de disponibilização de 29 (vinte e nove) varredores, ***o custo direto com varredores incluindo os encargos seriam de R\$ 142.018,80 (cento e quarenta e dois mil, dezoito reais e oitenta centavos).***

Valor este superior aos R\$ 126.535,48 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), previstos no cronograma do município.

É incontestável que os valores apresentados pelo município não são suficientes para assegurar os custos da transação, razão pela qual a Administração em observância aos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, deverá por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, adotar as providências necessárias para que o interesse público seja preservado.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento, acolhimento e provimento destas RAZÕES RECURSAIS, sendo realizada a desclassificação da proposta apresentada pela licitante BV AMBIENTAL LTDA, em razão da inexecuibilidade de sua proposta, por ser esta a decisão que espelhará a lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

12.628.257/0001-71

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Córrego dos Batistas, s/nº, Galpão 1, Km 25,4 -
Distrito Zona Rural - Martins Soares/MG

CEP: 36.972-000

JUBER PEREIRA DE SOUZA
Ecolife Soluções Ambientais Ltda.